



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030941-28.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante MARCIO ROBERTO MENOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco réu e negaram provimento ao recurso do autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030941-28.2022.8.26.0071

Comarca: Bauru – 6ª Vara Cível

Apte/Apdo: Banco Daycoval S/A

Apte/Apdo: Márcio Roberto Menóia

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: André Luís Bicalho Buchignani

VOTO Nº 1.846

APELAÇÕES – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença que declarou a inexistência do contrato, com devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais de R\$ 5.000,00 – Apelo do réu alegando necessidade de restituição simples dos valores, e afastamento da condenação a título de indenização por danos morais – Apelo do autor visando à majoração do quantum indenizatório - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – Declaração de nulidade dos contratos que, por si só, não configura abalo extrapatrimonial – Hipótese que não extrapola o mero aborrecimento, inexistindo situação constrangedora e vexatória – Inocorrência de negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária – Restituição do indébito que deve ocorrer de maneira simples, sendo inaplicável a disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença reformada para afastar a condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e determinar que a devolução dos valores ocorra de maneira simples – Sucumbência recíproca reconhecida – RECURSO DO RÉU PROVIDO e RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por MÁRCIO ROBERTO MENÓIA em face de BANCO DAYCOVAL S/A. Pretende o autor com a presente demanda a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 50-8546451/21, com o respectivo cancelamento do débito, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais na importância de R\$ 8.000,00.

Sobreveio r. sentença de fls. 128/132, julgando parcialmente procedente a demanda, “*para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 50-8546451/21, determinar a cessação dos descontos e condenar a ré ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 5mil*”.

Apela o banco réu (fls. 135/144) aduzindo, em suma, que a restituição dos valores deve ocorrer de maneira simples, e não em dobro, em virtude da ausência de má-fé de sua parte quando da celebração do contrato. Argumenta que não é devida a condenação ao pagamento de danos morais, na medida em que não houve negativação do nome do autor e inexistiu abalo extrapatrimonial ao consumidor. Subsidiariamente, assevera que o deve haver a redução do valor da indenização. Pleiteia a reforma da r. sentença, no tocante à maneira de restituição dos valores descontados indevidamente, bem como dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 145/146).

Contrarrazões às fls. 152/158.

Apela adesivamente o autor (fls. 159/169), objetivando, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00. Pugna pela reforma da r. sentença somente nesse ponto.

Recurso tempestivo e preparo (fls. 170/172).

Contrarrazões às fls. 176/181.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o recurso de apelação interposto pelo banco réu se limita à maneira de restituição dos valores descontados indevidamente e do cabimento ou não dos danos morais, assim como o recurso adesivo do autor é restrito tão somente ao montante indenizatório.

A questão relativa à regularidade da contratação, por não ter sido objeto de impugnação específica em sede recursal, sofre a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva às alegações que a parte deixou de fazer, embora

não houvesse óbice para tanto. A elas se dá o mesmo tratamento que às alegações realizadas e não acolhidas, se concernentes à mesma causa de pedir (EResp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

I – Danos morais

Em que pese ter inegável a nulidade do contrato de empréstimo consignado em nome do autor, incabível a pretensão indenizatória almejada. Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da divergência entre as partes, as circunstâncias fáticas denotam meros aborrecimentos insuficientes para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

E a existência de relevante abalo moral não pode ser presumida somente a partir dos descontos indevidamente realizados que, segundo alegado pelo autor, seria de R\$ 41,83 (fls. 03).

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade do autor, apta a ensejar a compensação por danos morais.

Repita-se que as cobranças feitas pelo banco réu estavam fundamentadas nos termos dos contratos supostamente aderido pelo autor, não resultando, por consequência, em conduta ensejadora de dano

moral.

Nesse sentido, julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Recurso tão só do autor, visando à indenização por danos morais, negada pela sentença, e à redefinição dos honorários advocatícios. Danos morais, contudo, não caracterizados. Não indicação mínima de danos dessa categoria. Privação de valor em pecúnia por si só não gera dano moral (pagamentos indevidos). Situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial. Não verificação. Sentença mantida. Honorários advocatícios, de fato, fixados de forma equivocada. Acolhimento do apelo, para reparação do equívoco. Arbitramento com base na parcela de derrota de cada parte. Não aplicação da tabela do órgão de classe. Fixação, por sua vez, à luz do REsp 2.051.237. Recurso provido em parte, apenas para definir o critério de arbitramento dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1000873-90.2024.8.26.0438; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Contrato de empréstimo bancário – Falsificação de assinatura confirmada por perícia grafotécnica – Declaração de inexigibilidade do contrato que era de rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006078-42.2022.8.26.0286; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Incabível a condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, o recurso de apelação do réu

comporta provimento nesse ponto, e o recurso adesivo do autor não merece provimento.

II – Forma de restituição dos valores

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a pena de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara de defesa do consumidor tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, obrigatório durante todo o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos sobre o benefício previdenciário da apelante oriundos de negócio jurídico ao qual não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada a condição de vulnerável da vítima, já que a instituição

bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária.

In casu, não ficou comprovada repercussão na esfera extrapatrimonial do apelado, razão pela qual não é possível a caracterização dos danos morais pretendida pela apelante.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal nem resultam no direito à devolução em dobro, quando não comprovada má-fé:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Contrato de empréstimo bancário – Falsificação de assinatura confirmada por perícia grafotécnica – Declaração de inexigibilidade do contrato que era de rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001696-67.2021.8.26.0568; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado - Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria da autora – Impugnação específica da autora em relação à assinatura constante dos contratos – Cessação da fé do documento particular - Ônus do réu de comprovação da regularidade da avença, fato incorrente à espécie (CPC, art. 428, I e art. 373, II) – Produção de prova pericial grafotécnica que restou preclusa, pois o banco réu não recolheu as custas da prova – Declaração de nulidade do contrato, com a restituição das partes ao estado em que antes dele se encontravam – Necessidade de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário

da autora – Ressarcimento, contudo, que deverá ser feito de forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira – Danos morais não configurados – Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Autora que se beneficiou do numerário depositado em sua conta – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1113813-47.2021.8.26.0100; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Em conformidade com o entendimento predominante deste órgão julgador, deve ser feita a restituição simples do indébito, como previsto na r. sentença que, sobre a forma dessa devolução, não foi objeto de insurgência pelo réu.

Assim, o recurso de apelação do réu também deve ser provido.

III – Conclusão

Inexistindo o dever do banco réu de pagar ao autor indenização a título de danos morais, bem como observado que a devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de maneira simples, de rigor o provimento do recurso de apelação do banco réu e o desprovimento do recurso adesivo do autor, a fim de se reformar parcialmente a r. sentença.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser divididos igualmente entre as partes, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.

Particularmente quanto às verbas honorárias sucumbenciais, entendo que o valor fixado pelo Juízo *a quo* em 10% deve ser mantido,

porém referido percentual deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, consistente no valor dos contratos declarados nulos.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do banco réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, reformando a r. sentença para reconhecer o dever de restituição simples pelo réu dos valores descontados indevidamente, bem como para afastar a condenação a título de indenização por danos morais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica